



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.736764/2018-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.922 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2019

HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, e no mérito, na parte conhecida, em lhe dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento nº 101010020188568933 de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 13896.902592/2015- 03. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 103.046,18.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: sobrestamento do feito até o julgamento do

Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS; inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasa a multa; legitimidade do crédito.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-99.868**, de 7 de novembro de 2019 (e-fls. 152).

Irresignado, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 164, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que “ (...) a multa imposta pelo artigo 74, parágrafo 17, da Lei n.º 9.430/1996 é inconstitucional, uma vez que resta patente sua desproporcionalidade face ao ato praticado pela contribuinte de boa-fé, qual seja, pleitear face a Administração Pública direito que lhe é conferido pela Carta Magna.”

Aduz que “Resta patente o prejuízo causado à Recorrente, tendo em vista o efeito claramente confiscatório da multa ora imposta, completamente rechaçado pela legislação pátria nos termos do artigo 150, inciso IV da Carta Magna: (...)”

Relata que “O Processo Administrativo em questão se originou de Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP n.º 15378.28070.310114.1.3.04-8583, por suposta falta de crédito disponível para apropriação dos débitos informados” e que “(...) transmitiu, em 31/01/2014, o PER/DCOMP n.º 15378.28070.310114.1.3.04-8583, para compensação do valor de R\$ 228.661,33, gerando o processo de crédito n.º 13896-902.592/2015-03.”

Assevera que “(...) ainda que a glosa do montante de IRPJ, no valor de R\$ 228.661,33, do referido Despacho Decisório, tenha ocorrido pelo fato de a Receita Federal do Brasil não identificar em seu cruzamento de dados os montantes pagos indevidamente pela empresa, não gera óbice para que a Recorrente possa se aproveitar dos valores que lhe foram retidos, muito menos pode ensejar aplicação de multa por não homologação de compensação, nos termos do § 17, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, sem qualquer fundamento.”

Informa ainda que “(...) apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo n.º 13896-902.592/2015-03, em junho de 2015, demonstrando a legitimidade da totalidade do crédito informando no PER/DCOMP n.º 15378.28070.310114.1.3.04-8583, por meio da apresentação do comprovante de recolhimento do DARF, que comprova a existência do crédito rechaçado”, que “Em acórdão proferido em 05/07/2017, referida Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente” e que “(...) em abril de 2018 a Recorrente ingressou com a Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência e oferecimento de garantia, a qual foi distribuída sob o número 5001305-22.2018.4.03.6130 junto à 2ª Vara Cível Federal de Barueri, pelo qual ainda resta pendente de julgamento.”

Sustenta que “(...) o débito envolvido no processo administrativo n.º 13896-902592/2015-03, vinculado à presente notificação de lançamento de n.º 6074/2018, está em discussão judicial, não podendo a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Barueri exigir a multa de 50% pela não homologação do pedido de compensação realizado, **enquanto o débito encontra-se em discussão.**”

Conclui, afirmando que “Cabe, então, a esse Douto CARF determinar a **anulação da multa aplicada, seja em razão da existência do crédito de R\$ 228.661,33, oriundo de pagamento indevido de IRPJ do ano-calendário de 2013, seja em razão da inexistência de má-fé por parte da Recorrente, afastando-se, do mesmo modo, a aplicação**

**da multa isolada do § 17, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, sem falar na evidente inconstitucionalidade da multa ora recorrida.”**

Ao final requer:

a) o provimento ao presente recurso voluntário, por conta da patente inconstitucionalidade da multa aplicada;

b) a imediata suspensão do julgamento do presente processo, uma vez que o Processo Administrativo n.º 13896.902.592/2015-03 está vinculado à Ação Ordinária n.º 5001305-22.2018.4.03.6130, na qual discute-se a existência do crédito, bem como ainda está pendente de julgamento;

c) a imediata suspensão do julgamento do presente caso, tendo em vista que desde 24/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 796.939, o Ministro Edson Fachin determinou a suspensão nacional dos julgamentos dos casos de tema correlato;

d) Ou, que seja mantida a suspensão da exigibilidade da multa até o julgamento definitivo da Ação Ordinária n.º 5001305-22.2018.4.03.6130;

e) alternativamente, a anulação do lançamento da multa, prevista no §17, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, em razão da comprovada existência do crédito de R\$ 228.661,33, que enseja a homologação total da compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 15378.28070.310114.1.3.04-8583.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e do disposto na Portaria CARF n.º 6.786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

### **Mérito**

Como dito no preâmbulo, trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada, tratada no processo n.º 13896.902592/2015- 03.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.922 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.736764/2018-48